



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.945 - SP (2016/0324074-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIANA TEIXEIRA ZEQUINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEOSON DE ANDRADE
PACIENTE : WAGNER OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. WRIT PARCIALMENTE PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA.

1. O Juiz de Direito concedeu ao primeiro paciente o benefício da liberdade provisória, evidenciando-se, assim, a prejudicialidade do pedido pela superveniente perda do interesse de agir.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
3. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o segundo paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar que "a folha de antecedentes do indiciado [...] registra outros processos, inclusive por roubo, além de um processo suspenso pelo art. 366 do CPP, fazendo-se necessária sua contenção para a garantia da ordem pública".
4. Habeas corpus impetrado em favor do primeiro paciente prejudicado e, em relação ao segundo paciente, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o habeas corpus de Cleoson de Andrade, e denegar a ordem a Wagner de Oliveira da Silva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.945 - SP (2016/0324074-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARIANA TEIXEIRA ZEQUINI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLEOSON DE ANDRADE

PACIENTE : WAGNER OLIVEIRA DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLEOSON DE ANDRADE e WAGNER OLIVEIRA DA SILVA estariam sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que manteve a prisão preventiva nos autos do HC n. 2242956-57.2016.8.26.0000.

Consta dos autos que os pacientes – presos em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal – tiveram a custódia convertida em prisão preventiva em 22/11/2016 (fls. 18-19).

Neste *writ*, a defesa alega a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de ausência de fundamentação idônea a justificar a custódia. Sustenta que "os pacientes são pessoas primárias e com bons antecedentes. Na delegacia de polícia, ambos informaram possuir residência fixa. Desse modo, ainda que condenados ao final da instrução processual, cumprirão pena em regime inicial aberto, com substituição da pena corporal por restritiva de direitos, o que torna a segregação cautelar atual manifestamente desproporcional e excessiva" (fl. 6). Assevera que "a segregação cautelar deve fundar-se em dados concretos e mostrar-se altamente provável, o que não ocorreu na situação em análise" (fl. 7). Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 72-94, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pela denegação do *writ* (fls. 97-100).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.945 - SP (2016/0324074-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. WRIT PARCIALMENTE PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA.

1. O Juiz de Direito concedeu ao primeiro paciente o benefício da liberdade provisória, evidenciando-se, assim, a prejudicialidade do pedido pela superveniente perda do interesse de agir.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
3. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o segundo paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar que "a folha de antecedentes do indiciado [...] registra outros processos, inclusive por roubo, além de um processo suspenso pelo art. 366 do CPP, fazendo-se necessária sua contenção para a garantia da ordem pública".
4. Habeas corpus impetrado em favor do primeiro paciente prejudicado e, em relação ao segundo paciente, denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Inicialmente, consigno que o Juiz de Direito, no documento de fl. 81, concedeu ao paciente **CLEOSON DE ANDRADE** o benefício da **liberdade provisória** em 16/2/2017, evidenciando-se, assim, a prejudicialidade do pedido pela superveniente perda do interesse de agir. Quanto ao paciente Wagner, consignou que "o mesmo possui outras passagens por roubo, crime grave, o que demonstra que se utiliza da criminalidade como meio de vida, não fazendo-jus. por ora, ao mesmo benefício".

Passo à análise do pedido quanto ao segundo paciente.

O Juiz de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, assim fundamentou:

[...] O delito é apenado, em tese, com reclusão de 8 anos. Ademais, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio preso Cleoson em suas declarações não soube declinar com exatidão seu endereço e não possui ocupação lícita, o que está a indicar que pode deixar o distrito da culpa e não ser mais localizado, além de constar do Auto de Prisão em Flagrante que teria confessado informalmente a prática do furto para retornar ao seu Estado de origem, fazendo-se necessária a custódia cautelar para assegurar a eficácia da aplicação da lei penal. No mais, **a folha de antecedentes do indiciado Wagner registra outros processos, inclusive por roubo, além de um processo suspenso pelo art. 366 do CPP, fazendo-se necessária sua contenção para a garantia da ordem pública**, pois, em liberdade, tudo indica que voltará a delinquir. Salienta-se, por fim, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo criminal, de modo que a prisão provisória decretada com base nos fundamentos explicitamente expostos acima, é dotada de caráter eminentemente cautelar, pois visa justamente a assegurar o resultado útil do processo criminal acima mencionado. Ante o exposto, nos termos do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de CLEOSON DE ANDRADE e WAGNER OLIVEIRA DA SILVA, qualificados nestes autos, em prisão preventiva, com fulcro nos artigos 312 e 313 do mesmo Código. (fls. 18-19, destaquei).

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o segundo paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar que **"a folha de antecedentes do indiciado Wagner registra outros processos, inclusive por roubo, além de um processo suspenso pelo art. 366 do CPP, fazendo-se necessária sua contenção para a garantia da ordem pública"**.

À vista do exposto, **julgo prejudicado** o habeas corpus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrado em favor do primeiro paciente e, em relação ao segundo paciente, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0324074-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 381.945 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016785620168260530 16785620168260530 20160000898490 22429565720168260000

EM MESA

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARIANA TEIXEIRA ZEQUINI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLEOSON DE ANDRADE
PACIENTE	: WAGNER OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o habeas corpus de Cleoson de Andrade, e denegou a ordem a Wagner de Oliveira da Silva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.